Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 8/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4410/2013
PROTOCOLO	: 1412073
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: EDSON STEFANO TAKAZONO
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVA – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS.

I - Emite-se Parecer Prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo, em relação à prestação de contas anual de governo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições constitucionais, legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

II - A emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual governo não obsta eventuais verificações pormenorizadas, mediante outros procedimentos cabíveis, quanto aos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de fevereiro de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação, pelo Legislativo, quanto à prestação de contas anual de governo do Município de Anaurilândia, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão do Sr. Edson Stefano Takazono; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Anaurilândia, exercício financeiro de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados nestes autos os dos Processos TC/00963/2012 (Orçamento Programa de 2012) e TC/24775/2012 (Relatório de Gestão Fiscal – RGF 1º e 2º semestre de 2012).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE, em exame final da matéria (ANC-1ICE-208/2014, peça 48, fls. 1016-1025), concluiu que a prestação de contas se encontra em condições favoráveis para obter "*PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO COM RESSALVA*, *visto que o Balanço do Legislativo não foi consolidado [...]*."

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-AUDITORIA-839/2014 (peça 49, fls. 1026-1038), opinando no sentido de que a prestação de contas em apreço receba "*PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO.".*

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas retificou em sessão seu Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-7123/2016 (peça 52, fls. 1041-1048), opinando, então, para que este Tribunal emita Parecer Prévio Favorável à aprovação da presente prestação de contas anual governo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL – Relator

Examinando a prestação de contas anual sob enfoque, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e apresentada as Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 9, 10, 11, 16 e 17, em conformidade com as prescrições da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável que no exercício financeiro examinado o Prefeito Municipal cumpriu as exigências constitucionais e legais para a realização de despesas, conforme análise da Equipe Técnica (ANA-1ICE-208/2014 – peça 48, fls. 1016-1025), sinteticamente demonstradas a seguir:

DESPESA COM EDUCAÇÃO

Os recursos vinculados à Educação foram devidamente aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no montante de R$ 4.424.002,68, correspondendo ao percentual de 28,71% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, cumprindo assim a

determinação disposta no art. 212, *caput*, da Constituição Federal;

DESPESA COM SAÚDE

O Município, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R$ 3.048.710,62, equivalente ao percentual de 19,79% das receitas oriundas de impostos, cumprindo assim a exigência estabelecida pela regra do art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal, e no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa total com Pessoal do Município atingiu o montante de R$ 9.887.519,58, equivalente ao percentual de 48,81% da Receita Corrente Líquida, comportando-se dentro dos limites determinados pelas regras do art. 20, III, ***a*** e ***b***, da Lei Complementar n. 101, de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo:

a) os gastos com despesas de Pessoal do Poder Executivo na quantia de R$ 9.143.188,59, representando o percentual de 45,14% (Anexo 15 - peça 8, fls. 52);

b) as despesas com Pessoal do Poder Legislativo no total de R$ 744.330,99, representando o percentual de 3,67% (dados obtidos em consulta ao Processo TC-3939/2013, referente à prestação de contas anual de gestão, exercício financeiro de 2012, da Câmara Municipal de Anaurilândia);

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo totalizaram R$ 1.293.226,68, equivalente ao percentual de 7,00% da receita tributária e das transferências previstas nas disposições dos arts. 153, § 3º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, cumprindo assim o limite autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal (até 7%).

De outro lado, vale registrar que as contas da Câmara Municipal não estão incorporadas ao Balanço Geral em apreço, o que motivou o representante do Ministério Público de Contas a se posicionar pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas em referência.

Contudo, na opinião da Auditoria a falta de incorporação das atividades da Câmara Municipal não compromete a consistência das contas prestadas, tampouco enseja a sua rejeição, visto que o Prefeito Municipal na época, ao prestar as suas contas, cientificou o fato ao Tribunal, conforme faz prova o Ofício CTB nº 002/2013 (peça 1, fl. 5), dando assim cumprimento à determinação disposta no § 4º do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Neste caso, entendo que também não cabe a ressalva sugerida pela Equipe Técnica, pois, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a finalidade da ressalva é a recomendação ao atual responsável para adoção de medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes. Ocorre que, de acordo com os autos do Processo TC-3640/2014, constata-se que as contas da Câmara Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2013, já se encontram devidamente incorporadas ao Balanço Geral de 2013 do

Município de Anaurilândia. Portanto, não vejo necessidade de recomendação nesse sentido.

Finalmente, é válido anotar em relação à falta do Parecer técnico conclusivo, que deve ser emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, foi informado pelo atual Prefeito Municipal (peça 18, fl. 492), que o Controle Interno estava em fase de implantação, fato esse comprovado, conforme documentos inseridos às fls. 1300-1331 do Processo TC-3900/2012, e dentre eles, a cópia da Lei Complementar n. 25, de 25 de novembro de 2014, que "*Cria a Controladoria Geral do Município de Anaurilândia/MS, e dispõe sobre o Sistema de controle Interno Municipal.*".

Diante do exposto, acolho *in totum* o Parecer da Auditoria e o Parecer do Ministério Público de Contas (retificado em sessão) e **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** À APROVAÇÃO da prestação de contas anual de Governo do MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. EDSON STEFANO TAKAZONO, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 16, I, *b*, 71 e 119, *caput*, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro de referência.

É como voto.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação, pelo Legislativo, quanto à prestação de contas anual de governo do Município de Anaurilândia, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão do Sr. Edson Stefano Takazono.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

gab.rrc
setac.crr